
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

RECURSOS RECEBIDOS

RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023



RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.592/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE SERVIDÕES SITUADAS NO DISTRITO DE ARRAIAL D'AJUDA NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO -BA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pelo representante da empresa **MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **04.810.663/0001-22**.

Admitido o recurso, fica os demais licitantes, desde logo, intimados para, apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

Porto Seguro, 20 de novembro de 2023.

Jessoniel Santos da Silva
Presidente da Comissão de Licitação



SOARES&SOARES
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**ILMO.SR.JESSONIEL SANTOS DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.592/2023**

MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.810.663/0001-22, com sede à Av. Roberto Santos, nº 125, Centauro, Eunápolis/BA, CEP 45821-150, habilitada no autos da Tomada de Preços epigrafada, vem à V.Sa., por intermédio de seu procurador *in fine* assinado, já devidamente credenciado no presente certame, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 8.666/93 e item 11.1 e seguintes do instrumento convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO.

consoante os fundamentos de fato e de direito aduzidos nas razões anexas.

Nesta oportunidade, abre-se a nobre oportunidade para que seja realizado o juízo de reconsideração da decisão proferida e, na eventual hipótese de manutenção desta decisão, pugna-se, desde já, que o instrumento recursal seja submetido à apreciação da autoridade superior competente.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Eunápolis/BA, 17 de novembro de 2023.

(assinatura digital)

MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA

p/p RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES
OAB/BA 24.455

Página 1

AV. DEMÉTRIO COUTO GUERRIERI, 259 - C, SALA 102 - CENTRO
EUNÁPOLIS - BA . CEL: (73) 99952-6288

E-mail: ricsoares@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.



SOARES&SOARES
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

RAZÕES RECURSAIS

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.592/2023

RECORRENTE: MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA

EXMO.SR. JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA,

Insurge a Recorrente contra a decisão que declarou como habilitada as empresas **YEL SERVIÇOS, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e COMPAC ENGENHARIA LTDA** no certame epigrafado, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA ASSINATURA DIGITAL

O procurador da Recorrente, devidamente credenciado na Concorrência nº 007/2022 do Município de Eunápolis/BA, assina o presente instrumento de modo eletrônico, autorizado pela Medida Provisória nº 2002-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

Nos termos do art.10, § 1º da referida Medida Provisória, os documentos públicos ou particulares assinados com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, senão vejamos, *in verbis*:

AV. DEMÉTRIO COUTO GUERRIERI, 259 - C, SALA 102 - CENTRO
EUNÁPOLIS - BA . CEL: (73) 99952-6288

E-mail: ricsoares@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.



SOARES&SOARES
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil”. (grifo)

Mister esclarecer que a Lei nº 3.071/16, antigo Código Civil, foi revogada pela Lei nº 10.406/2012. No entanto, o art.131 do antigo diploma civil encontra correspondência no art.219 do atual Código Civil, que assim dispõe, *in litteris*:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.

A assinatura digital confere agilidade e segurança ao processo de assinatura. Vale dizer que as ferramentas de assinatura eletrônica hoje disponíveis no mercado têm melhores condições de atribuir os elementos de integridade, autenticidade e não repúdio do que a assinatura em papel.

O artigo 411 do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, equiparou a assinatura digital ao reconhecimento de firma por tabelião. Há previsão de que um documento é considerado autêntico quando sua autoria estiver identificada por meio legal de certificação, inclusive eletrônico – neste caso, o ICP-Brasil pode ser considerado como um meio legal de certificação.

Página 3

AV. DEMÉTRIO COUTO GUERRIERI, 259 - C, SALA 102 - CENTRO
EUNÁPOLIS - BA . CEL: (73) 99952-6288

E-mail: ricsoares@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.



Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.



SOARES&SOARES
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 8.666/93, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei de Licitações, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante.

Considerando que a recorrente foi devidamente intimada em 09 de novembro de 2023 (quinta feira), através de publicação no Diário Oficial do Município, a respeito da decisão que entendeu pela habilitação de todas as licitantes que participam da Tomada de Preços nº 014/2023 e considerando o feriado nacional de Proclamação da Republica, comemorado no dia 15/11/2023 (quarta feira), o prazo para interposição de recursos esgota-se hoje, dia 17/11/2023 (sexta feira), o que torna o presente recurso TEMPESTIVO.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA está promovendo uma licitação, sob a modalidade Tomada de Preços, tombada sob o nº 014/2023, objetivando a seleção de *empresa especializada em obra de engenharia para construção de servidões situadas no distrito de Arraial D'Ajuda*.

No dia 06/11/2023, foram entregues os envelopes de documentos de habilitação e de propostas de preços das empresas licitantes, oportunidade em que as partes puderam rubricar os documentos e fazer apontamentos, que foram consignados em ata. Em seguida, o certame foi suspenso para deliberação da Comissão Permanente de Licitação.

Em 09/11/2022, foi então publicada no Diário Oficial do Município a decisão que entendeu pela habilitação de todas as licitantes.

Irresignada, a ora Recorrente interpõe o presente Recurso contra a habilitação das empresas YEL SERVIÇOS,

Página 4

AV. DEMÉTRIO COUTO GUERRIERI, 259 - C, SALA 102 - CENTRO
EUNÁPOLIS - BA . CEL: (73) 99952-6288

E-mail: ricsoares@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.



SOARES&SOARES
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e COMPAC ENGENHARIA LTDA,
pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

3. NO MÉRITO

3.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Tendo em vista que exigências do edital foram violadas, torna-se imperioso fazermos uma breve explanação sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O referido princípio encontra-se consubstanciado no *caput* dos artigos 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe, *in litteris*:

“Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.
(grifo)

Complementando o dispositivo legal acima, ainda temos o art.41 da mesma norma, que assim dispõe, *in litteris*:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifo)

Página 5

AV. DEMÉTRIO COUTO GUERRIERI, 259 - C, SALA 102 - CENTRO
EUNÁPOLIS - BA . CEL: (73) 99952-6288

E-mail: ricsoares@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.



Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.



SOARES&SOARES
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**, após, obviamente, ultrapassado o prazo para eventuais impugnações ao edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor das regras do certame.

A propósito, todas as licitantes declararam expressamente a INTEGRAL ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Assim, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação na forma exigida ou elaborando propostas fora dos parâmetros estabelecidos, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas/desclassificadas.

3.2. DO BALANÇO PATRIMONIAL DA YEL SERVIÇOS, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Dentre os documentos necessários à comprovação de qualificação econômica-financeira, o edital exige que as licitantes apresentem balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme dispõe o item 7.5.2.

O instrumento convocatório ainda prevê o caso de licitantes que eventualmente tenham sido constituídas nesse exercício fiscal, as quais deveriam apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis referente ao período de existência da sociedade, senão vejamos, *in verbis*:

AV. DEMÉTRIO COUTO GUERRIERI, 259 - C, SALA 102 - CENTRO
EUNÁPOLIS - BA . CEL: (73) 99952-6288

E-mail: ricsoares@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.



Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.

Página 6



SOARES&SOARES
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

“7.5.2.1 no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade”. (grifo)

O instrumento convocatório é MUITO CLARO! Para ser válido, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem abarcar TODO O PERÍODO DE **EXISTENCIA** DA SOCIEDADE!!!

Conforme se extrai da documentação apresentada pela licitante YEL SERVIÇOS, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a empresa foi constituída no dia 27/02/2023.

Assim, para fins de habilitação no presente certame, a referida licitante deveria apresentar um balanço patrimonial e demonstrações contábeis que abrangesse todo o período de sua existência, ou seja, de 27/02/2023 até ao menos o dia 27 do mês passado, quando completou 08 (oito) meses atividade.

Ocorre que a licitante YEL SERVIÇOS, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou um balanço apenas dos 04 primeiros meses de existência.

Ora, a exigência de apresentação de balanço e demonstrações contábeis tem por finalidade apurar a saúde financeira das concorrentes. Uma apresentação parcial dos referidos documentos, que atinge somente metade do período de existência da empresa, é imprestável inclusive para auferir a realidade dos seus índices financeiros.

Assim, por não ter apresentado balanço e demonstrações contábeis **“REFERENTES AO PERÍODO DE EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE”**, a licitante YEL SERVIÇOS, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA deve ser inabilitada por expressamente deixar de atender o item 7.5.2.1 do edital, sob pena dessa respeitável Comissão Permanente de Licitações infringir claramente o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, princípio esse que deve ser respeitado não só pelas licitantes, mas também pela administração pública.

Página 7

AV. DEMÉTRIO COUTO GUERRIERI, 259 - C, SALA 102 - CENTRO
EUNÁPOLIS - BA . CEL: (73) 99952-6288

E-mail: ricsoares@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.

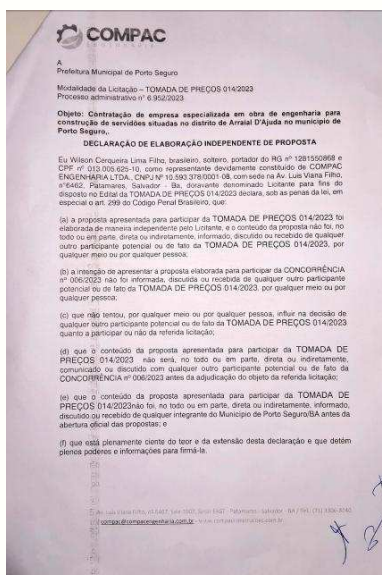


3.3. DA DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA DA COMPAC ENGENHARIA LTDA

Compulsando os documentos de habilitação da empresa COMPAC ENGENHARIA LTDA, extraímos que a "DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA", exigida no item 9.1.2.1 do instrumento convocatório, sob pena de desclassificação, conforme o item 9.1.2.1.1, que assim dispõe, *in verbis*:

"9.1.2.1.1. A ausência do documento mencionado no subitem anterior implicará a desclassificação da proposta".

Pois bem. A licitante COMPAC ENGENHARIA LTDA apresentou uma declaração de elaboração independente da proposta, no entanto, sem assinatura. Senão, vejamos:



Página 8

AV. DEMÉTRIO COUTO GUERRIERI, 259 - C, SALA 102 - CENTRO
EUNÁPOLIS - BA . CEL: (73) 99952-6288

E-mail: ricsoares@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.



SOARES&SOARES
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Como se vê, o referido documento tem apenas as rubricas das licitantes concorrentes. NÃO HA ASSINATURA DO SUBSCRITOR. Desnecessário dizer que a ausência de assinatura na referida declaração a torna impréstável, como se nem mesmo tivesse sido apresentada.

Após essa Recorrente consignar os apontamentos sobre o tema na ata de abertura do certame, a respeitável CPL entendeu que a assinatura do subscritor estava na folha seguinte.

Ocorre que a folha seguinte mencionada não tem qualquer característica que a apresente como continuidade da Declaração de Elaboração Independente da Proposta". Não há continuidade. Todo o texto da declaração se encerra em uma única folha, SEM ASSINATURA.

A Comissão, no entanto, entendeu que a assinatura da referida declaração conta na "folha dois" (?). Ora, como já dito, não há qualquer indício de que a "folha dois" seja continuidade da declaração de elaboração independente da proposta. Aliás, NÃO HÁ SEQUER NUMERAÇÃO PARA QUE ELA SEJA CONSIDERADA "FOLHA DOIS".

A tal "folha dois" traz somente o endereçamento (destinatário), a indicação do processo licitatório (TP 014/2023), o objeto do certame, data e assinatura, NADA MAIS! Não tem numeração de página, não tem indicação de que seja uma declaração, não tem continuação do texto da declaração constante na folha que está sem assinatura.

Se eventualmente a tal "folha dois" se soltasse do conjunto de documentos de habilitação da licitante COMPAC, seria praticamente impossível saber do que se trata, senão vejamos:

Página 9

AV. DEMÉTRIO COUTO GUERRIERI, 259 - C, SALA 102 - CENTRO
EUNÁPOLIS - BA . CEL: (73) 99952-6288

E-mail: ricsoares@gmail.com

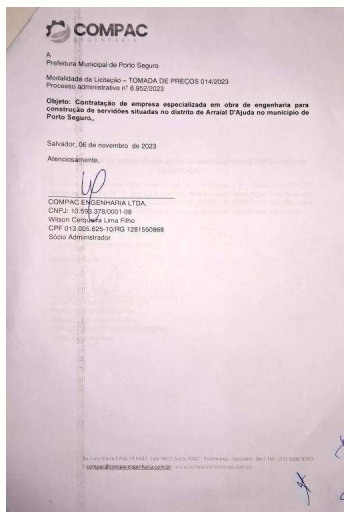
Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.



Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.



SOARES&SOARES
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Tendo em vista que o item 9.1.2.1.1 determina que a ausência da apontada declaração implicará na **desclassificação** da proposta e que até o presente momento as propostas ainda não foram abertas, a Recorrente concorda que a COMPAC siga habilitada, garantindo-lhe o benefício da dúvida (pode ser que a declaração assinada esteja junto com a proposta). No entanto, se por ocasião da abertura dos envelopes de propostas não for identificada a declaração de elaboração independente ou, caso seja encontrada, não esteja devidamente assinada, a ora Recorrente pugna, desde já, pela desclassificação da licitante COMPAC ENGENHARIA LTDA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a Recorrente que:

- o presente Recurso Administrativo seja recebido, por cumprir todas os requisitos formais e legais;

Página 10

AV. DEMÉTRIO COUTO GUERRIERI, 259 - C, SALA 102 - CENTRO
EUNÁPOLIS - BA . CEL: (73) 99952-6288

E-mail: ricsoares@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.



SOARES&SOARES
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

- b) as demais licitantes sejam devidamente intimadas para apresentarem suas contra razões no prazo legal, caso queiram;
- c) vencido o prazo legal para resposta, apresentadas ou não eventuais contra razões recursais, que seja o presente RECURSO processado e julgado **PROCEDENTE**, reformando-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação para determinar a **INABILITAÇÃO** da **YEL SERVIÇOS, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, por não apresentar o seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma definida e não impugnada no edital, por ser medida de lícita e ímpolita Justiça!
- d) seja declarado inválido o documento "Declaração de Elaboração Independente da Proposta" apresentado na fase de habilitação pela licitante **COMPAC ENGENHARIA LTDA**. No entanto, pede-se, por prudência, que a mesma mantenha-se habilitada para que a CPL e demais licitantes possam averiguar se o referido documento encontra-se com a DEVIDA ASSINATURA do subscritor no envelope de proposta de preços, oportunidade em que, constatada a sua ausência, a licitante deverá ser **DESCLASSIFICADA**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Eunápolis/BA, 17 de novembro de 2022.

(assinatura digital)

MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA

p/p RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES
OAB/BA 24.455

Página 11

AV. DEMÉTRIO COUTO GUERRIERI, 259 - C, SALA 102 - CENTRO
EUNÁPOLIS - BA . CEL: (73) 99952-6288

E-mail: ricsoares@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.



Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Augusto De Souza Soares.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA5C-FDDC-6EBB-05F8.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/AA5C-FDDC-6EBB-05F8> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AA5C-FDDC-6EBB-05F8



Hash do Documento

3F26A432F5C042DEE4D2FC4897F7675DC7BAF5B139AA6B37519888CCAE8D84D1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/11/2023 é(são) :

- Ricardo Augusto De Souza Soares (Signatário) - 032.586.506-08
em 17/11/2023 13:39 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

